

## ARTIGOS DIVERSOS

### JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO: UMA ANÁLISE SOBRE O IMPACTO TRIBUTÁRIO PARA QUEM PAGA E PARA QUEM RECEBE

### INTEREST ON EQUITY: AN ANALYSIS OF THE IMPACT FOR THE PAYER AND THE RECEIVER

Maria Heloisa Bisca <sup>1</sup>

Bacharel em Direito pela PUC-PR (Pontifícia Universidade Católica do Paraná).

Bacharel em Ciências Contábeis pela UEL (Universidade Estadual de Londrina).

Mariana Carvalho Gradi <sup>1</sup>

Especialista em Controladoria e Finanças pela PUC- PR (Pontifícia Universidade Católica do Paraná).

Bacharel em Administração de Empresas pela FECEA (Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana).

Bacharel em Ciências Contábeis pela UEL (Universidade Estadual de Londrina).

Alexandre Gonzales <sup>1,2</sup>

Mestre Ciências Contábeis e Atuariais pela PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).

Especialista em Direito Tributário pelo IBET/SP (Instituto Brasileiro de Estudos Tributários de São Paulo).

Daniel Ramos Nogueira <sup>1,2</sup>

Mestre em Contabilidade pela UFPR (Universidade Federal do Paraná).

<sup>1</sup>. Universidade Estadual de Londrina, Rodovia Celso Garcia Cid – Pr 445, Km 380 -2. Campus Universitário - Caixa Postal 6001- CEP: 86.051-980 – Londrina-PR.

<sup>2</sup>. Doutorando em Controladoria e Contabilidade pela USP (Universidade de São Paulo).

#### RESUMO

Com a promulgação da lei 9.249/95 o uso dos juros sobre capital próprio passa a ser mais uma opção de remuneração dos sócios/acionistas nas empresas. Escolhida essa alternativa, a empresa passa a ter direito de deduzir o valor dos JSCP da base de cálculo do imposto de renda e contribuição social. Este estudo demonstra os impactos resultantes dessa escolha sobre a perspectiva da empresa que está pagando e dos acionistas que estarão recebendo. A empresa terá uma redução da carga tributária com a utilização dos JSCP, já que a base tributável para IRPJ e CSLL é reduzida após a dedução dos JSCP como despesa financeira. Os acionistas, quando pessoa física, serão beneficiados, pois terão como tributação sobre os JSCP apenas o imposto de renda retido na fonte e ainda receberão uma parcela maior de remuneração, pois, com a redução da despesa, o valor a distribuir pela empresa aumenta. No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica a opção por este método pode não ser atrativa, pois os JSCP serão considerados receita financeira o que pode acarretar em maior tributação para a empresa.



Palavras-chave: Juros sobre capital próprio; Distribuição de lucros; Impostos; JSCP; Dividendos.

## ABSTRACT

With the publication of law 9.249/95 the use of interest on capital becomes an option for the compensation of shareholders and stakeholders in the companies. Once this alternative is chosen, the company gains the rights to deduct the value of the JSCP as the basis for calculating income tax and social contribution. This study demonstrates the impact results of this choice for the company and for the shareholders. The company will have a fiscal tax advantage with the use of JSCP, as the tax base for income and social contribution is reduced after the deduction of interest on capital as a financial expense. The shareholders, as natural person, will benefit because they will have a tax liability on the JSCP taxes hold, and still will Keyreceive a larger portion of dividends -words: Interest on capital; distribution of profits; tax; JSCP; Dividendos.because with the spending cuts the amount to be distributed by the company increases. For the artificial person, this method may not be the most INTRODUÇÃO attractive one because the JSCP are considered financial revenue which results in higher taxation for the corporation.

É evidente que o grande objetivo das empresas é maximizar os seus resultados e, para isso, poderá utilizar-se de diversas alternativas como a conquista de novos mercados, o aumento dos preços e a redução de custos, entre outros.

Uma das ferramentas que pode contribuir para a redução de custos é o planejamento tributário. Utilizar-se dos benefícios concedidos legalmente ou das lacunas existentes na lei pode trazer vantagens ao resultar em uma economia tributária, é a chamada elisão fiscal.

A redução dos custos pode ser obtida por meio de diversas formas: Isso pode incluir desde uma forma diferente de remunerar os sócios, passando por um caminho diverso na reestruturação da empresa, até a ida ao jurídico para contestar a exigência de algum imposto ou tentar recuperar o que pode ter sido pago a mais no passado. Os especialistas em tributos sempre se debruçam sobre as normas para tirar dali a solução menos onerosa possível. Eles afirmam que utilizar as possibilidades dadas pela legislação para pagar menos imposto é um direito de todo contribuinte. (Christovão & Watanabe, 2002).

Em relação à remuneração dos sócios nas sociedades anônimas ela é feita através da distribuição dos dividendos no qual não há incidência de tributos. Com o advento da lei 9.249/95, as empresas tributadas com base no lucro real passam a ter a opção de remuneração dos sócios, através dos juros sobre capital próprio (JSCP). Os JSCP são tributados pelo imposto de renda na fonte a uma alíquota que na maioria dos casos é de 15%, o que leva muitos acionistas a imaginarem que estão recebendo menos do que se fossem distribuídos dividendos.



Mas, a lei concede às empresas o direito de deduzir o valor destes para fins de cálculo de imposto de renda e contribuição social, o que resulta em economia tributária para a empresa, pois essa deixará de pagar o IRPJ e a CSLL sobre o valor distribuído na forma de JSCP e sobre o IRRF incidente sobre esta distribuição. Enquanto que os dividendos distribuídos irão sofrer a referida tributação.

Ainda que os JSCP representem uma opção de economia para a empresa deverá ser analisado mais a fundo do ponto de vista dos beneficiários, pois enquanto que para o recebedor pessoa física receber os JSCP é vantajoso, para a pessoa jurídica pode não ser, implicando em pagamento de mais impostos.

Essa pesquisa norteia-se pela seguinte questão de pesquisa: “A utilização dos juros sobre capital próprio é um instrumento eficaz como planejamento tributário para a empresa pagadora e para os acionistas que estão recebendo?”

Desta forma, o objetivo é demonstrar que a reestruturação tributária da empresa através da utilização dos juros sobre capital próprio pode ser um forte aliado para aumentar a competitividade e o lucro, contudo, é necessário verificar os efeitos resultantes da utilização deste benefício fiscal no recebimento pelos acionistas.

A presente investigação se justifica a partir de um mercado com acirrada concorrência onde as empresas precisam reduzir seus custos como forma de permanecerem e se destacarem. A carga tributária praticada no país é responsável por grande parte dos custos de uma empresa, que por sua vez, busca no planejamento tributário mecanismos para reduzi-los.

A elisão fiscal usada como instrumento de planejamento tributário, é permitida legalmente uma vez que é realizada antes da ocorrência do fato gerador, e pode reduzir, retardar ou eliminar consideravelmente os tributos a serem pagos, maximizando resultados na empresa e objetivando a sua continuidade. Observadas as particularidades de cada organização e a legislação vigente, as organizações que realizarem um planejamento tributário eficiente podem ser mais competitivas já que terão a diminuição na carga tributária.

A escolha da forma de remunerar os sócios também pode ser usada no planejamento tributário. Por intermédio dos juros sobre o capital próprio, empresa e acionista podem ter seus ganhos maximizados.

O Brasil, entre a década de 80 até meados da década de 90, apresentava um surto inflacionário, e para tentar contê-lo, houve a implantação de diversos planos econômicos, que utilizavam medidas extremas como congelamento de preços, confisco de poupanças entre outros, mas não obtiveram eficácia permanente.



Foi somente em 1994 com a implantação do plano real que houve uma redução significativa dos índices inflacionários e o Brasil começou a experimentar a estabilidade econômica. Com o advento deste novo plano, uma das medidas utilizadas pelo governo foi a vedação de toda e qualquer sistemática de correção monetária de demonstrações contábeis.

Porém, é certo que ainda havia uma pequena inflação, e com o propósito de compensar qualquer perda que pudesse ser ocasionada em razão disto, ou ainda, um aumento excessivo na carga tributária, foi sancionada a lei 9.249/95, que em seu artigo 9º possibilitava que as empresas tributadas pelo lucro real remunerassem os sócios através dos juros sobre capital próprio, permitindo que os mesmos fossem reconhecidos como despesa financeira e deduzidos para fins de cálculos do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme se pode verificar no trecho retirado da referida lei:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. (BRASIL, 1995).

Essa forma de remuneração aos sócios apesar de já estar presente na legislação brasileira anteriormente através do Decreto-Lei nº 2.627/40, foi somente com o advento da lei 9.249/95 que começou a ser amplamente utilizado, inclusive em decorrência do benefício fiscal concedido podendo esse ser usado no planejamento financeiro e tributário.

Os juros sobre capital próprio é uma faculdade concedida às empresas tributadas pelo lucro real de remunerarem seus sócios e acionistas, tal como os dividendos, e é calculado através da incidência de um percentual sobre o patrimônio líquido.

O artigo 9º da Lei 9.249/95 em seu §7º admite que esse tipo de remuneração possa ser atribuído como forma de pagamento dos dividendos obrigatórios, portanto, podem ser considerado como alternativa para distribuição dos dividendos, que poderão ser pagos uma parte sobre a forma de juros sobre capital próprio e o restante sobre a forma de dividendos, ressaltando que os juros sobre capital próprio somente podem ser imputados aos dividendos obrigatórios.

A lei denominou como juros esse tipo de remuneração do capital próprio pago aos sócios e acionistas. Não obstante, essa designação, este tipo de remuneração em nada se caracteriza com os juros propriamente ditos, que estão previstos no Código Civil, o qual pressupõe uma operação de crédito com terceiro, sendo obrigatório, seja em razão do pacto firmado ou de lei, e servem como forma de compensação do decurso do tempo em que o



capital está com terceiro, que no caso é considerado devedor, e quem concede o empréstimo credor, possuindo garantias para quitação.

Com base no conceito trazido pelo Código Civil de 2002, os autores Nery Junior & Nery (2010) definem os juros como:

Juros compensatórios. Decorre da compensação pela utilização consentida do capital alheio. Juros moratórios. Tem natureza jurídica de indenização. Constitui pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de obrigação.

Portanto, os juros propriamente ditos possuem natureza e regime jurídico distintos dos juros sobre capital próprio, possuindo em comum apenas o nome, até porque os sócios não são considerados credores, e não há a obrigatoriedade em pagamento da remuneração. Os sócios são investidores que aplicam o seu capital e esperam retorno, que virá através da distribuição dos lucros.

Após comprovar que os juros sobre capital próprio não se confundem com os juros, deve-se demonstrar a natureza desse tipo de remuneração, o que é de grande divergência doutrinária, sendo que alguns entendem como uma forma de dividendos, enquanto outros entendem ser apenas uma despesa, o que interfere diretamente na forma de contabilização.

A Secretaria da Receita Federal dispõe que os juros sobre capital próprio são simplesmente despesa financeira e determina que para ser passível de dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL essa forma de remuneração deverá ser reconhecida no período como despesa, tal como prevê o parágrafo único do Art. 30 da Instrução Normativa 11/96.

Art. 30. (...)Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras. (BRASIL, 1996).

Diferentemente, foi o posicionamento da Comissão de Valores Mobiliários, que entendendo que os JSCP são uma destinação dos lucros da empresa, determina na Deliberação 207/96, que sua contabilização deverá ser realizada diretamente na conta de lucros acumulados.

Porém, como tal determinação entraria em confronto com a prevista pela Secretaria da Receita Federal, a CVM propõe que caso os JSCP sejam utilizados como despesa financeira, deverá ser realizada a reversão dos valores deduzidos na demonstração do resultado.

Caso a companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deverá proceder à reversão desses valores, nos registros



mercantis, de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício seja apurado nos termos desta Deliberação.

A reversão, de que trata o item anterior, poderá ser evidenciada na última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício. (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 1996).

Essa última regulamentação em razão de ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários torna-se obrigatória apenas para as empresas de capital aberto. Sobre a utilização desses dois tipos de contabilização explica Iudicibus *et al.* (2010):

Para atender ambos os Reguladores, deve a companhia contabilizar os JSCP como uma despesa financeira para torná-los dedutíveis e, para fins de apuração e destinação de resultado, deve a companhia expurgar os efeitos produzidos por tal procedimento através do estorno do lançamento.

Essa diferença em relação à natureza dos JSCP repercutiu também na tributação como no decreto nº 5.442, de 2005 que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, mas manteve a tributação sobre os juros sobre capital próprio.

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. (BRASIL, 2005).

Com base nesse decreto foram ajuizadas diversas ações judiciais para extinguir a tributação do PIS e da COFINS sobre os JSCP, e o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal de Justiça foi de que a remuneração através dos juros sobre capital próprio é diferente de dividendos, sendo aqueles considerados como despesa para quem irá pagar e receita para quem recebe, sendo “entidades com configurações jurídicas e efeitos não assemelhados”. (Superior Tribunal de Justiça, 2007).

Assim, em razão da própria lei, em seu artigo 9º, §7º admitir que este tipo de remuneração possa ser atribuído como forma de pagamento dos dividendos obrigatórios, pressupõe tratar-se de destinação do lucro e uma forma de distribuição dos dividendos.

Como mencionado anteriormente, os JSCP somente poderão ser imputados aos dividendos obrigatórios e esse valor deverá ser líquido, já descontado o imposto retido na fonte de 15%.

O patrimônio líquido que será utilizado como base de cálculo dos juros sobre capital próprio, é aquele que foi encerrado no período anterior ao da remuneração que está sendo calculado, devendo ser excluído da base de cálculo o valor das reservas de reavaliações de bens do ativo imobilizado (caso existam).

O percentual que incidirá sobre o patrimônio líquido limita-se a variação pro-rata dia da taxa de juros de longo prazo (TJLP). A taxa de juros de longo prazo é indexada pelo BACEN – Banco Central do Brasil, anualmente ou trimestralmente, através de comunicados.

A apuração e o pagamento dos juros sobre capital próprio acompanhará o regime de apuração do lucro real que a empresa adotar, se anual ou trimestral. Para efeitos de dedutibilidade dos JSCP da base de cálculo de IRPJ e CSLL, deverão ser observados dois limites: o valor encontrado a ser deduzido não poderá exceder duas vezes o valor dos lucros acumulados no período, ou duas vezes o valor do saldo de lucros acumulados de períodos anteriores, devendo ser o limitador o maior entre os dois.

Os sócios ou acionistas receberão a remuneração em forma de juros sobre capital próprio já descontado o imposto de renda de 15% retido na fonte, diferentemente dos dividendos que são livres de impostos. O imposto de renda retido no recebimento desta remuneração pelos sócios/pessoas físicas será considerado como tributação definitiva, e, portanto, na declaração de imposto de renda será classificado como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

Com relação ao sócio/pessoa jurídica de empresas do lucro real, o imposto retido na fonte será considerado como antecipação, podendo ser compensando quando for apurado o IRPJ, e a remuneração recebida, será considerada como receita financeira, o que acarretará em aumento na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os juros sobre capital próprio devem ser vistos sob duas perspectivas: sob a parte do planejamento tributário da empresa, que a partir da adoção deste método acarretará em uma economia de caixa, devido à diminuição do pagamento de IRPJ e CSLL, e sob a perspectiva dos investidores, que esperam o retorno do que foi investido na empresa. Sobre os investidores ainda deve ser levado em consideração o fato de eles serem pessoas físicas ou jurídicas.



Guerreiro & Santos (2006) concluíram que 40% das empresas pesquisadas remuneraram seus sócios por meio dos JSCP, sendo que a aplicação dos JSCP se mostrou bem distribuída entre os setores industriais, comerciais e prestação de serviços.

Os autores ainda observaram que apesar da previsão legal dos JSCP, ainda há grande concentração da utilização deste mecanismo pelas empresas que operam na bolsa de valores. Das empresas que negociam na bolsa de valores aproximadamente 66,67% pagam JSCP, enquanto as que não negociam apenas 33,33% pagam os JSCP. Outra análise realizada por eles foi sobre a origem de capital das empresas. Dentre as nacionais, estrangeiras e estatais, a última foi a que mais utiliza este método.

O trabalho realizado por Malaquias *et al.* (2007) confirma que a dedução dos JSCP prevista na Lei 9.249/95 da base de cálculo do IRPJ e CSLL analisada do ponto de vista da empresa pagadora, será vantajosa, resultando em economia de tributos.

Yano & Alencar (2010) destacaram o recebimento de JSCP pelo acionista pessoa jurídica e observaram que este tipo de acionista tem seus rendimentos tributados pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o que inviabiliza o recebimento dos JSCP. Verificaram também que empresas com melhores níveis de governança corporativa usam mais o método dos JSCP.

Diferentemente ocorre com o acionista/pessoa física, tal como foi verificado na pesquisa realizada por Libonati *et al.* (2008). Em seu trabalho, os autores concluíram que a utilização dos JSCP para remunerar os acionistas quando pessoa física é melhor do que a remuneração apenas com dividendos.

Em razão dessa diferença de viabilidade da utilização dos JSCP como economia para a empresa, mas que nem sempre trará vantagens para os acionistas, como no caso do beneficiário pessoa jurídica, Malaquias *et al.* (2007) esclarecem em seu trabalho que o planejamento tributário deveria considerar não só os interesses para a empresa, mas também os de seus detentores de capital próprio, pois, com a análise de todo esse conjunto, a contabilização de JSCP pode não ser financeiramente interessante.

Gonzales (2008) em seu trabalho pesquisou os motivos que levam as empresas a adotarem ou não o uso dos JSCP. Das empresas que utilizam a maioria relatou que a aplicação deste método se dá pela economia tributária gerada. Dentre os motivos que levam as empresas a não usarem tal método os três principais foram: falta de conhecimento total ou parcial sobre o assunto, ausência de distribuição de resultados com a finalidade de diminuir a dependência de capital de terceiros e ausência de resultados positivos passíveis de distribuição.



## MATERIAIS E MÉTODOS

Após diversas pesquisas sobre o tema, buscou-se definir em tópicos anteriores, o que são os juros sobre capital próprio, como eles podem ser utilizados para remunerar os sócios e quais foram os resultados das pesquisas sobre esta temática nos últimos 6 anos. Neste tópico, serão detalhados os aspectos metodológicos da pesquisa realizada.

Como estratégia de pesquisa, utilizou-se de dados fictícios de uma empresa de grande porte tributada pelo lucro real, foram elaboradas paralelamente, sobre os mesmo dados, duas demonstrações, em uma delas utilizando a dedução dos juros sobre capital próprio e a outra não utilizando este tipo de dedução, calculando o imposto que é devido em cada uma destas situações.

Encontrado o lucro líquido do exercício após os impostos e a dedução das reservas, esse será distribuído aos sócios e acionistas, dando continuidade às demonstrações anteriores, sobre duas formas, em uma será formada por dividendos e juros sobre capital próprio, e a outra apenas de dividendos, em razão de não ter sido utilizada a dedução dos juros sobre capital próprio.

Ao distribuir os lucros aos sócios, foi apresentado como o acionista/pessoa jurídica receberia a remuneração por intermédio de juros sobre capital próprio e sob a forma de dividendos, e da mesma forma, como serão recebidas essas remunerações pelo acionista pessoa física.

Por fim, para conclusão do presente trabalho, a partir da análise das demonstrações realizadas, foi utilizado o método comparativo que tem a finalidade de verificar semelhanças e explicar divergências, que será abordado em duas etapas. Primeiramente será comparado se houve uma economia para empresa com a utilização da dedução dos juros sobre capital próprio e sobre uma perspectiva apenas da empresa se é vantajoso desse método. Em seguida, há uma análise dos acionistas (pessoa física e pessoa jurídica), se há diferença quanto a forma de recebimento, e qual dos métodos será melhor.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a elaboração desta pesquisa, usaram-se nas tabelas apresentadas a seguir dados fictícios de uma empresa de grande porte tributada pelo lucro real anual, que no ano de 2009 possuía um patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de Reais), conforme composição a seguir:



Tabela 1 – Composição do patrimônio líquido

Patrimônio Líquido da Cia Alfa – 2009	em R\$ mil
Capital Social	20.000
Reserva de Lucros	8.000
Total	28.000

Fonte: Elaborado pelos autores

A empresa pretende, no ano de 2010, distribuir, como forma de remuneração aos sócios, os juros sobre capital próprio, para isso será verificado quais as consequências e vantagens da utilização deste método para a empresa e para seus acionistas.

É importante destacar ainda que, nas demonstrações que seguem, partiu-se diretamente do lucro para fazer a distribuição tanto dos juros sobre capital próprio quanto dos dividendos, não sendo considerada a destinação do lucro para reservas, nem mesmo para a obrigatória por lei (reserva legal) com o intuito de facilitar o entendimento das demonstrações.

Para encontrar o montante dos juros sobre capital próprio aplicou-se sobre o patrimônio líquido de 2009 a TJLP acumulada do ano de 2010 que foi indexada pelo Banco Central em 6%, chegando ao valor máximo que poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda como JSCP de R\$ 1.680.000,00, sendo este o valor da despesa da empresa. Na distribuição dos JSCP, a empresa reterá o IRRF (valor de R\$252.000) sendo repassado aos sócios o valor líquido de R\$1.428.000,00. A empresa em questão obteve no ano de 2010 um lucro tributável de R\$ 90.000.000,00 e possui um saldo de reserva de lucros de R\$ 8.000.000,00, atendendo um dos requisitos legais que permite a utilização dos JSCP, que são ter lucro no período ou saldo de reservas de lucros em valor superior a 50% dos valores a serem pagos ou creditados.

Em razão dos juros sobre capital próprio não ultrapassarem os limites instituídos em lei, que seriam de 50% do lucro acumulado do período, R\$ 45.000.000,00, e 50% do saldo de reserva de lucros, R\$ 4.000.000,00, conclui-se que poderão ser deduzidos integralmente como despesa financeira.

No caso em tela, atendendo a Instrução nº 207 da CVM, é realizada a reversão dos valores que foram deduzidos, para que não haja impacto no lucro contábil do exercício.

A seguir, o quadro comparativo demonstra as diferenças resultantes quando a empresa utiliza JSCP e quando apenas distribui dividendos.

Tabela 2 – Diferenças resultantes na empresa pela utilização e não utilização dos JSCP

	Utilizando JSCP (em \$ mil)	Não utilizando JSCP (em \$ mil)
Lucro Tributável do Período	90.000	90.000
(-) Juros sobre capital próprio	1.680	
Lucro Tributável	88.320	90.000
IRPJ (15%)	13.248	13.500
Adicional de IRPJ (10%)	8.808	8.976
CSLL (9%)	7.949	8.100
Reversão dos JSCP (Pago ao acionista + IRRF)	1.680	
Lucro do exercício	59.995	59.424

Fonte: Elaborado pelos autores

Os dados acima comprovam que ao deduzir os JSCP há uma redução da base de cálculo do imposto, em razão do aumento da despesa, o que acarretou em uma diminuição dos impostos a recolher, tal como se verifica abaixo:

Tabela 3 – Comparação de impostos

Impostos	Utilizando JSCP (em \$ mil)	Não utilizando JSCP (em \$ mil)	Diferença
IRPJ (15%)	13.248	13.500	252
Adicional de IRPJ (10%)	8.808	8.976	168
CSLL (9%)	7.949	8.100	151
IRRF (15%)	252		(252)
DIFERENÇA TOTAL			319

Fonte: Elaborado pelos autores

A utilização dos juros sobre capital próprio pela empresa resultou em uma economia de R\$ 319.000,00. Esse valor não só poderá ser distribuído aos sócios, como também poderá ser reinvestido na empresa.

Uma vez realizada a comparação entre a utilização ou não dos JSCP, passa-se a verificar como serão recebidos estes JSCP e os dividendos pelo sócio/pessoa física e jurídica, e juntamente qual método de remuneração é mais vantajoso para cada um, lembrando que

os sócios são um dos maiores interessados na empresa, pois investem seus recursos com o objetivo de receberem retorno.

A empresa adota uma política de distribuição de 50% do lucro do exercício. Quando utiliza JSCP, estes serão distribuídos como forma de remuneração dos sócios sendo imputado aos dividendos obrigatórios o valor líquido, descontado o IRRF, tal como previsto em lei, e complementado o que for necessário com os dividendos. Porém, se não utiliza os JSCP serão distribuídos apenas os dividendos.

A distribuição dos dividendos e dos JSCP se dará da seguinte forma:

Tabela 4 – Distribuição de JSCP e dividendos

	Utilizando JSCP (em \$ mil)	Não utilizando JSCP (em \$ mil)
Lucro do exercício	59.995	59.424
Dividendos Total	29.998	29.712
JSCP Líquido (descontado IRRF)	1.428	
Dividendos Complementar	28.570	29.712

Fonte: Elaborado pelos autores

Os dividendos quando recebidos tanto por pessoa jurídica como física não sofrerão incidência de nenhum tributo, em razão da isenção prevista no Art. 10º da Lei 9.249/95.

No tocante aos valores distribuídos a título de JSCP, considerando-se que a retenção de IR na fonte tenha sido pela alíquota mais comum, que é a de 15%, quando chegam aos beneficiários, os tratamentos fiscais podem ser distintos. No caso do destinatário da distribuição ser uma pessoa física residente no Brasil, essa pessoa física deverá considerar o valor líquido recebido, já sem a retenção que ficou por conta da empresa, como rendimento tributado exclusivamente na fonte, assim como faz quando declara rendimentos de aplicação financeira de renda fixa. Porém, se o destinatário for uma pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, tributada pelo lucro real ou então pelo lucro presumido, deverá considerar em sua apuração de imposto de renda assim como de contribuição social, o valor total dos juros sobre o capital próprio, e o valor retido pela fonte pagadora será tratado como antecipação do valor devido por esse beneficiário, assim como faz quando declara rendimentos de aplicação financeira de renda fixa.

Tabela 5 – Pessoa física: recebimento dos JSCP e dividendos

Beneficiária: Pessoa Física	Utilizando JSCP (em R\$ mil)	Não utilizando JSCP (em R\$ mil)
JSCP	1.680	
(-) IRRF	(252)	
Dividendos	28.570	29.712
Total	29.998	29.712

Fonte: Elaborado pelos autores

Assim, quando os acionistas forem pessoa física, a utilização dos JSCP trará vantagens para ambas as partes, uma vez que a empresa terá uma economia tributária e assim poderá distribuir uma parcela maior de remuneração aos sócios, que apesar de ter imposto retido na fonte, será maior do que se fossem apenas dividendos.

O acionista/pessoa jurídica receberá a remuneração dos juros sobre capital próprio como receita financeira, que conseqüentemente será acrescentado na base de cálculo do imposto de renda e contribuição social. O IRRF será considerado como antecipação do imposto de renda podendo ser compensado no valor a ser recolhido.

O quadro abaixo mostra o valor dos juros sobre capital próprio e dos dividendos que a pessoa jurídica irá receber.

Tabela 6 – Pessoa jurídica: recebimento dos JSCP e dividendos

Beneficiária: Pessoa Jurídica	Utilizando JSCP (em R\$ mil)	Não utilizando JSCP (em R\$ mil)
JSCP	1.680	
IRPJ (15%)	(252)	
Adicional de IRPJ (10%)	(144)	
CSLL (9%)	(151)	
JSCP Líquido	1.133	
Dividendos Recebidos Isentos	28.570	29.712
Total de Ganhos	29.703	29.712

Fonte: Elaborado pelos autores

Para os sócios/pessoa jurídica em decorrência do aumento dos tributos incidentes sobre os JSCP, o valor recebido com essa remuneração será menor do que se recebesse somente os dividendos, sem contar que haverá aumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que prejudicará esta classe de acionista.

O juro sobre capital próprio já estava previsto na legislação brasileira anteriormente, porém foi com o advento da lei 9.249/95 que este instituto ganhou maior notoriedade, uma vez que permitiu que a empresa remunerasse seus acionistas por meio destes juros sobre capital próprio, e ainda que este valor fosse deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que observadas as disposições legais.

O presente trabalho buscou evidenciar a quem a utilização dos juros beneficia e quem sai em desvantagem, analisando através da ótica da empresa e também da ótica dos acionistas ora pessoa física, ora jurídica.

Através das tabelas comparativas apresentadas comprovou-se que a utilização dos juros sobre capital próprio é vantajoso para a empresa pagadora, pois resulta diretamente em uma economia tributária restando um valor maior a ser reinvestido na própria empresa.

Além da empresa pagadora, as tabelas comparativas demonstram que o acionista/pessoa física será favorecida com a utilização deste tipo de remuneração, pois com a redução do pagamento de tributos, o lucro a distribuir aumenta e conseqüentemente o acionista acaba recebendo mais do que se fossem distribuídos dividendos apenas.

Ressaltando, que neste caso extirpou-se um mito existente, o de que em razão de haver imposto retido na fonte no recebimento dos juros sobre capital próprio estariam recebendo menos do que deveriam. E que conseqüentemente para nenhum acionista seria vantajoso este tipo de remuneração.

Por outro lado, para o acionista/pessoa jurídica, a remuneração com a utilização dos JSCP nem sempre trará vantagens, pois poderá acarretar em um aumento na tributação, por esse tipo de remuneração ser recebida pela empresa beneficiária como receita financeira incidindo PIS, COFINS, e aumentando a base de cálculo do IRPJ e CSLL, diferentemente dos dividendos que possui isenção de todos estes impostos, e que se mostra muito mais lucrativo neste caso.

É evidente que uma empresa por mais que busque a redução de seus custos, como pode ser obtida com a sistemática dos JSCP, essa medida deve ser analisada em conjunto com os beneficiários dos rendimentos, pois uma empresa não pode ser vista de forma isolada depende diretamente de seus investidores, e neste caso, se a maior parte dos acionistas forem



pessoa jurídica a utilização deste tipo de remuneração não será apropriada, pois terá efeito inverso de economia tributária na empresa pagadora e aumento de tributos na recebedora.

Portanto, a adoção dos JSCP deve observar as particularidades de cada empresa e assim decidir qual a melhor forma de remuneração a ser adotada.

Como limitações devem ser observadas que na pesquisa em questão foi analisada uma empresa fictícia, sendo que cada empresa deve ser analisada individualmente para verificar a viabilidade ou não do uso do JSCP. Para futuras pesquisas sugere-se que sejam realizadas investigações junto aos acionistas/pessoa física para verificar se esses percebem a ligeira vantagem que tem quando recebem via JSCP.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

BRASIL. Taxa de juros a longo prazo.

Christovão, D. & Watanabe, M. 2002. **Guia econômico valor de tributos**. Globo, São Paulo

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação nº 207/96 de 13 de dezembro de 1996.

Gonzales, A. 2008. Juros sobre capital próprio: utilização em empresas de capital fechado atuantes no segmento Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), 2008. **Dissertação de Mestrado**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

Guerreiro, R. & Santos, A. 2006. As empresas que operam no Brasil estão pagando juros sobre o capital próprio? **Congresso USP de controladoria e contabilidade**, São Paulo.

Iudícibus, S.; Martins, E.; Gelbcke, E.R. & Santos, A. 2010. **Manual da contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC**. Atlas, São Paulo.

Libonati, J.J.; Lagioia, U.C.T. & Maciel, C.V. 2008. Pagamento de JSCP x distribuição de dividendos pela óptica tributária. **Congresso do Conselho Federal de Contabilidade**, Gramado.



Malaquias, R.F; Giachero, O.S.; Costa, B.E. & Lemes, S. 2007. Juros sobre o capital próprio: uma análise envolvendo a empresa pagadora e o acionista recebedor. **Revista UNB Contábil** **10(2)**:43-68.

Nery Junior, N. & Nery, R.M.A. 2010. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. **Revista dos tribunais**.

Severino, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

Yano, A.M. & Alencar, R.C. 2010. Governança Corporativa e Juros Sobre Capital Próprio. **Congresso USP de controladoria e contabilidade**, São Paulo.

**Superior Tribunal de Justiça**. Resp nº 952.566 – SC. 18 dez. 2007.

